



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Francisco da Conceição Ciriano.

Impetrante: Márcio Roberto Rendeiro.

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.

Processo nº: nº 0004472-24.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 147, 150, §1º, 158, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, E ART. 288-A C/C. ART. 71, TODOS DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – CONFLITO AGRÁRIO ENTRE COLONOS E FAZENDEIROS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU – DESCABIMENTO – MATÉRIA DE CARÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE EM OUTRA VIA DE HABEAS CORPUS À UNANIMIDADE ANTERIORMENTE – ORDEM NÃO CONHECIDA NESTE PONTO – PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU DENEGADO ANTE A VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS NAQUELA DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPB. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas penas dos arts. 147, 150, §1º, 158, 163, parágrafo único, inciso I, e art. 288-A, todos do CPB, c/c. art. 71 do CPB e teve contra si decretada prisão preventiva.

2. Alega o impetrante, carência dos requisitos da prisão preventiva e pugna pela extensão do benefício concedido ao corréu FÁBIO DE SOUZA MANGESK.

3. Matéria de ausência dos requisitos da prisão preventiva já decidida nesta Corte, à unanimidade, em outra via anteriormente impetrada, motivo este que não enseja o conhecimento da presente ordem neste ponto.

4. Descabimento do pleito de extensão de benefício em virtude daquela ordem concedida estar calcada em condições de caráter exclusivamente pessoal, tais como primariedade e residência fixa, nos termos do art. 580 do CPP, e da necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Francisco da Conceição Ciriano.

Impetrante: Márcio Roberto Rendeiro.

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha.

Processo nº: nº 0004472-24.2016.8.14.0000.

### RELATÓRIO



MÁRCIO ROBERTO RENDEIRO, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO CIRIANO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucurí/PA.

Aduz o impetrante que consta nos autos que em meados de agosto de 2014, iniciaram denúncias de violência cometida na fazenda Petrópolis, localizada na vicinal bom Jesus, zona rural de Tucurí. Segundo os relatos na denúncia, o paciente estaria supostamente coagindo os moradores da referida fazenda que foi invadida por colonos há mais de 12 (doze) anos, e lá se instalaram e passaram a reivindicar que a mesma fosse incluída no programa de reforma Agrária.

Aduz que há total discrepância nos fatos narrados na denúncia vez que o paciente é morador das proximidades da fazenda e possui parentes na terra invadida, sendo assim, não teria como ameaçar ninguém pois o mesmo já residiu naquela localidade e conhece todos que moram ali.

Afirma que 14 (quatorze) testemunhas de acusação arroladas pelo Órgão acusador, nenhuma delas reconheceram o paciente como um dos homens que agiam na determinada fazenda.

Afirma que o paciente foi contratado pelo dono da fazenda apenas para realizar os serviços de vacina e manutenção do gado que ali estavam, e assim o fez, é pai de família e atualmente sua esposa está grávida e depende do seu marido para se sustentar.

Alega que o paciente tem bons antecedentes, é trabalhador, honesto e não faz parte de nenhuma organização criminosa ou algo que desvirtue a conduta do mesmo, é conhecido pela comunidade da fazenda Petrópolis como um rapaz bom e trabalhador.

Alega, ainda que o paciente não participou no delito em tela, ou seja, que ele não ameaçou a nenhum dos moradores e alega carência dos motivos ensejadores da prisão preventiva.

Pugna pela extensão do benefício concedido ao corréu FABIO DE SOUZA MANGESK, que foi posto em liberdade por intermédio de ordem de habeas corpus concedida por este Tribunal no processo de nº 00677798320158140000. Afirma que são idênticas as prisões preventivas do paciente e do corréu.

Requer a concessão de medida liminar para expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, a sua confirmação.

Distribuídos os autos, coube à Relatoria da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato a apreciação da medida liminar, a qual se reservou a examiná-la após a prestação das informações pela autoridade coatora. a apreciação do pedido liminar, que foi denegado, e, na oportunidade, requisitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA, fora informado que:

a) O paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 19/06/2015, sendo o mandado de prisão cumprido no dia 03/07/2015, sob a acusação de suposta prática do crime de homicídio e outros, em face de várias situações de violência ocorridas nas terras da Fazenda Petrópolis desde o mês de agosto de 2014, o que ocasionou o registro do boletim de ocorrência nº 83/2014.004890-8 pela representante da Associação Nova Esperança. Que as situações de ameaças a colonos vem se repetindo, praticadas por pessoas que se intitulam compradores da Fazenda Petrópolis, os quais determinam que os colonos desocupem a terra, sob pena de serem utilizados outros meios caso não desocupem a fazenda. Que além das ameaças foi ateadado fogo na residência de um dos colonos, sendo relatado que os autores dessas ameaças seriam os indivíduos conhecidos como Chico Iron e Fábio Polaquinho. Que Chico Iron vai constantemente à fazenda sempre acompanhado de seus capangas Curica, Chico do 12, Tatuagem, Zé da



Neguinha e Polaquinho. Que foram colocadas setecentas cabeças de gado dentro da fazenda, onde os vaqueiros são munidos de armas de fogo, mantimentos e camionetes, tudo com intuito de constranger os colonos a entregarem suas terras, mediante violência e grave ameaça à pessoa;

b) O Ministério Público ofertou denúncia em 28/07/2015 contra FÁBIO DE SOUZA MANGESK, vulgo Polaquinho, DIEGHER DIAS DE ASSIS, vulgo Curica, FRANCISCO DA CONCEIÇÃO CIRIANO, vulto Chico do doze, REINALDO DA SILVA PRIMO, vulgo Guacho Branco, FRANCISCO MELO LIMA, vulgo Chico Iran, e JOSÉ DAVID LUCAS, vulgo Zé Davi, dando os mesmos como incurso nos artigos 147, 150, §1º, 158, 163, parágrafo único, inciso I, e art. 288-A, todos do CPB, c/c. art. 71 do CPB;

c) A peça acusatória foi recebida em 14/08/2015, sendo na ocasião designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2015. Na data aprazada, foi realizada audiência de instrução e julgamento;

d) A prisão foi decretada em razão da garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, pois trata-se de processo com vários réus, envolvendo conflito agrário e o fato foi de grande repercussão na região. A segregação cautelar do paciente é necessária, vez que os delitos supostamente praticados pelo mesmo é um mal que tem afrontado a tranquilidade e a paz social da comunidade;

e) O paciente, por meio de seu advogado constituído, requereu perante o Juízo a revogação da prisão preventiva invocando os mesmos argumentos do pedido de habeas corpus em análise, cujo pedido foi indeferido com arrimo na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e da instrução criminal;

f) Os autos se encontram em fase de sentença, estando o Juízo concluindo referida sentença, pois trata-se de processo com vários réus, e assim que estiver terminada, será encaminhada cópia a esta Corte;

g) Por oportuno, informa, ainda, que o paciente se encontra em cumprimento de pena em decorrência de sentença condenatória proferida pelo Juízo, por infringência ao art. 217-A, do CPB.

h) Ressalta que o paciente já impetrou pedido de Habeas Corpus junto a esta Corte o qual foi registrado sob o nº 0085782-86.2015.814.0000, sendo o mesmo denegado por unanimidade em data de 16/11/2015;

i) O paciente registra antecedentes.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.  
É o relatório.

#### VOTO:

Requer o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que o paciente seja posto em liberdade, alegando carência dos motivos ensejadores da prisão preventiva e pugnando extensão do benefício concedido ao corréu FABIO DE SOUZA MANGESK em ordem de Habeas Corpus impetrada neste Tribunal.

Ab initio, conforme elucidado pelas informações prestadas pela autoridade coatora, cumpre destacar que outra ordem de Habeas Corpus já fora impetrada anteriormente em favor do paciente, sob a Relatoria da Desa. Vera de Araújo Souza, de nº 0085782-86.2015.14.0000.

A referida ordem possui o mesmo impetrante, o mesmo paciente e se insurge contra a mesma decisão do presente Habeas Corpus, detendo, portanto, total identidade processual, motivo o qual a matéria relativa à alegação de carência dos motivos ensejadores da prisão preventiva não deve ser conhecida.

Na oportunidade, aquela ordem fora julgada e denegada à unanimidade nestas Câmaras Criminais Reunidas, pelo que colaciono a referida ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NOS ARTS. 147, 150, § 1º, 158, 163 § U, I C/C ART. 288-A, DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR - INOCORRÊNCIA.



DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES E QUALIDADE PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS..

Como se vê, decidida está a matéria, motivo pelo qual não merece conhecimento a presente ordem neste ponto.

Nesse sentido, outros Tribunais já se posicionaram pelo não conhecimento quando houver reiteração de argumentos em sede de Habeas Corpus, incluindo esta Corte:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. Não deve ser conhecida a ordem de habeas corpus quando se cuidar de mera reiteração de matéria já analisada em anterior impetração, configurando simples repetição de argumentos já examinados, sem qualquer fato novo. NÃO CONHECIMENTO.

(TJ-SP - HC: 00023495420158260000 SP 0002349-54.2015.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 07/05/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/05/2015).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 33, 35 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTENTE DESÍDIA DO JUÍZO A QUO. ATOS PROCESSUAIS DILIGENCIADOS COM NORMALIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO JÁ APRECIADO EM OUTRO MANDAMUS. MERA REPETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Analisando o andamento da ação penal de origem, verifica-se que foi determinada a notificação dos 04 (quatro) acusados, em 06 de março de 2012. Após a nomeação de defensor dativo, as respostas à acusação foram apresentadas, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2012. Portanto, não há desídia do Juízo a quo, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. O Impetrante não juntou a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Entretanto, constata-se a existência de outra ação de habeas corpus, sob nº 0300430-44.2012.8.05.0000, em favor da ora Paciente, com o mesmo argumento, relativo ao decreto constritor. Não conhecimento. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(TJ-BA - HC: 03105626320128050000 BA 0310562-63.2012.8.05.0000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Data de Julgamento: 11/10/2012, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 17/11/2012).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO: MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, ANTE A INIMPUTABILIDADE DO AGENTE -PRETENDIDA MUDANÇA DO REGIME IMPOSTO PARA O DE TRATAMENTO AMBULATORIAL - REITERAÇÃO - ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS POR OCASIÃO DE JULGADO ANTERIOR. Consistindo a impetração em mera reiteração de pedido anterior, não comporta juízo de conhecimento. Writ não conhecido. Unânime. (2015.02420741-82, 148.313, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-06, Publicado em 2015-07-10)

Assim, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por este Tribunal e decidida em seu mérito, não conheço da presente ordem quanto à alegação de ausência dos motivos embasadores da prisão preventiva do paciente.

Quanto ao pleito de extensão de benefício, este não merece prosperar, não se podendo aplicar o disposto no art. 580 do CPP, em que pese a identidade fático-processual das duas vias, tendo em vista que a decisão que concedera a ordem de habeas corpus ao corréu FÁBIO DE SOUZA MANGESK, sob a relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, levou em conta motivos de caráter exclusivamente pessoal, conforme excerto do Acórdão proferido nos autos do processo nº 00677798320158140000 que transcrevo a seguir:

Outrossim, como mostram os impetrantes, o paciente possui residência fixa no próprio distrito da



culpa, não possui nenhuma condenação anterior transitada em julgado, demonstrando ostentar condições pessoais favoráveis, que reforçam a necessidade de sua liberdade.

Transcrevo também o teor do art. 580 do CPP:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Assim, não há como se aproveitar aquela decisão para aplicar a extensão do benefício, pois, conforme as informações prestadas, o paciente se encontra cumprindo pena em decorrência de sentença condenatória prolatada pelo Juízo por infringência ao art. 217-A do CPB, o que denota a sua natureza delitiva, afastando a sua primariedade, pelo que corroboro com a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar.

Ademais, ainda de acordo com o informado pela autoridade coatora, as supostas práticas delitivas em questão envolvem conflito agrário e tiveram grande repercussão na comunidade local, sendo a custódia cautelar do paciente imprescindível, uma vez que o mesmo fora apontado como capanga de fazendeiro que ameaçou e agrediu os colonos.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima declinados, NÃO CONHEÇO da presente ordem no tocante a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva, por esta matéria já ter sido decidida anteriormente em outra via de habeas corpus impetrada nesta Corte e DENEGO o pedido de extensão de benefício ao paciente tendo em vista a verificação de condições de cunho pessoal na ordem concedida ao outro corréu.

Belém, 06 de junho de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator